



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000573/2003-99
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-00.739 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizado o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCTF complementar, onde indicou os débitos pelo valor integral em vez de informar apenas a diferença, impõe-se o cancelamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Participou desse julgamento, no lugar do Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto- Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado), João Carlos de Lima Junior e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de remessa oficial com fundamento no art. 34 do Decreto n° 70.235/72, em face do Acórdão n° 05-18.845, de 16.08.2007, proferido pela e. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP).

O auto de infração de que trata os presentes autos decorre do processamento eletrônico da DCTF “complementar” do ano-calendário de 1998, apresentada em 03.08.2001. Foi lavrado para constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) (fls. 05/11), em razão da falta de recolhimento do IRPJ.

Em revisão de ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito tributário, conforme situação consolidada no extrato de fls. 45/54.

Regularmente cientificada em 17.07.2003, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), tendo seu pleito integralmente deferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 76/78).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2) Do Erro Material

A questão objeto do presente apelo oficial consiste na constatação de erro cometido pela contribuinte, ao apresentar a DCTF complementar relativa ao ano-calendário de 1998, ocasião em que informou incorretamente os valores apurados relativos ao IRPJ.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a DRF de origem reconheceu que houve “duplicidade de cobrança desses débitos, uma vez que as DCTF (original e complementar) originaram a cobrança também no SIEF” e que também se verificou “erro do contribuinte na DCTF complementar, ao indicar os débitos no montante integral em vez de complementar o já declarado na DCTF original” (fls. 37).

O equívoco cometido pela contribuinte é evidenciado quando se comparam os débitos apurados na declaração de rendimentos com os declarados na DCTF original e na DCTF complementar. O quadro abaixo traz as informações consideradas pela DRJ em seu voto:

Confronto entre as Estimativas Apuradas e Declaradas					
Mês	Declaração Rendimentos	DCTF original	DCTF Complementar		
			Débito Apurado	Pagamentos	Saldo a Pagar
Julho	220.220,79	188.073,03	220.220,79	188.073,03	32.147,76
Agosto	216.864,97	191.915,96	216.864,97	191.915,96	24.949,01
Setembro	228.058,65	164.990,95	228.058,65	202.387,77	25.670,88
Novembro	192.302,75	156.369,80	192.302,75	156.469,80	35.932,95

De fato, é possível perceber no quadro acima que, ao preencher a DCTF complementar, o contribuinte informou no campo “Débito Apurado” os mesmos montantes informados na Ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa) da DIPJ (fls. 59/63). O contribuinte, ao apresentar a DCTF complementar, incluiu indevidamente as quantias que já

Processo nº 13897.000573/2003-99
Acórdão n.º **1201-00.739**

S1-C2T1
Fl. 92

havam sido declaradas na DCTF original, ensejando a duplicidade de declaração dessas importâncias.

Desta forma, não merece qualquer reparo a decisão da DRJ que considerou caracterizado a existência de erro no preenchimento da DCTF complementar pelo contribuinte.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto